

Colonialismo, racismo e securitarismo, três aspectos fundamentais do marco temporal¹

Amarildo Ferreira Júnior (IFRR e PPGSOF/UFRR - Roraima/Brasil)

Palavras-chave: Materialismo do Simbólico. Povos Indígenas. Securitização.

Introdução

Na manhã do dia 04 de setembro de 1987, a Comissão de Sistematização da Assembléia Constituinte se reuniu no Plenário da Câmara dos Deputados para realização da 23^a Reunião Extraordinária da Constituinte. Nesta ocasião, o ambientalista, escritor e intelectual Ailton Krenak subiu à tribuna para proferir um discurso em defesa da Emenda Popular Nº 40, que versava sobre as populações indígenas e foi construída e apresentada à Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Deficientes e Minorias pela União das Nações Indígenas (UNI) com a cooperação de organizações de apoio aos povos indígenas.

Durante a Constituinte, as Emendas Populares tinham por objetivo garantir a participação da sociedade e puderam ser apresentadas entre os dias 15 de julho e 13 de agosto de 1987, desde que subscritas por no mínimo 30 mil assinaturas de eleitores brasileiros, em listas organizadas por pelo menos três entidades associativas, legalmente constituídas e responsáveis pela idoneidade das assinaturas, devendo ser analisada pela Comissão de Sistematização em reunião extraordinária convocada pela mesa Constituinte (Emendas, 1987)².

Nascido nos territórios atualmente ocupados pelo Estado de Minas Gerais, na região do Médio Rio Doce, Ailton Krenak se dedica desde a década de 1980 aos movimentos indígenas, atuando em importantes momentos na História do país, como a fundação da União dos Povos Indígenas e a sua participação, em 1989, na Aliança dos

¹ Trabalho apresentado na 34^a Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2024).

² Foram responsáveis pela organização das listas de assinaturas da Emenda Popular n.º 40 a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), a Coordenação Nacional dos Geólogos (Conage) e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), com apoio das seguintes entidades: Associação Nacional de Apoio ao Índio - Bahia; Comissão pela Criação do Parque Yanomami; Centro de Documentação e Pesquisa do Alto Solimões; Centro Ecumênico de Documentação e Informação; Confederação Israelita do Brasil; Comissão Pró-Índio do Acre; Comissão Pró-Índio de São Paulo; Centro de Trabalho Indigenista; Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil; Igreja Metodista; Instituto de Estudos Sócio-Econômicos; Igreja Presbiteriana Unida; Projeto Kaiowá-Ñandeva; e Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

Povos da Floresta, movimento que buscava o estabelecimento de reservas naturais na Amazônia em que fosse possível o manejo e a extração do látex da seringueira e coleta de outros produtos da floresta³.

O povo Krenak, que chegou a ser conhecido por Aimoré ou Botocudo em virtude dos botoques que seus membros usavam nas orelhas e lábios, foi amplamente perseguido e morto a partir da invasão dos portugueses aos territórios atualmente ocupados pelo Estado do Brasil. Os colonizadores portugueses acusavam-os de serem antropófagos. Tal acusação foi utilizada como justificativa pelo Estado português para persegui-los e matá-los sistematicamente ou obrigá-los a se renderem à “civilização”, no que foi denominado, no século XIX, em período que coincide com a vinda da família real para o Brasil, de “Guerra Justa”.

Essa perseguição sistemática foi reforçada pela invasão por posseiros das terras em que viviam ou pelo seu arrendamento ao Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e do envio de muitos de seus membros ao Reformatório Agrícola Indígena, prisão administrada pela Polícia Militar de Minas Gerais, e a outras instituições nas quais sofriam diversos abusos e eram sujeitados a trabalho forçado, mesmo após terem obtido, na década de 1970, a reintegração da posse de quatro mil hectares de seu antigo território, os quais somente lhes foram efetivamente restituídos em 1997, por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Contudo, em 2015 foram duramente afetados pelo crime ambiental do rompimento da barragem de Mariana, empreendimento conjunto das mineradoras Vale e BHP Billiton.

Ailton Krenak ainda é ativo participante nas lutas travadas tanto pelo seu povo quanto por diversos outros povos indígenas do Brasil. Naquela manhã do mês de setembro de 1987, ele subiu à tribuna para discursar vestindo um terno branco. Enquanto proferia seu discurso, pintava o rosto com uma tinta preta de jenipapo, objetivando a defesa da proposta apresentada na Emenda Popular Nº 40 ao mesmo tempo em que realizava uma

manifestação de cultura com o significado de indignação - e que pode expressar também luto - pelas insistentes agressões que o povo indígena tem indiretamente sofrido pela falsa polêmica que se estabeleceu em torno dos direitos fundamentais do povo indígena e que, embora não estejam sendo colocados diretamente contra o povo indígena, visam atingir gravemente os direitos fundamentais de nosso povo. (Krenak, 2019 [1987], p. 421).

³ Criada a partir de uma proposta realizada pelo seringueiro, sindicalista e ambientalista Chico Mendes durante o 1º Encontro Nacional dos Seringueiros, em Brasília (1985), a Aliança pelos Povos da Floresta tem [se rearticulado no Acre](#).

Durante seu discurso, Ailton Krenak destacou que a Emenda Popular Nº 40 talvez tenha sido o texto mais avançado produzido em relação aos direitos dos povos indígenas no Brasil, uma vez que apresentava a defesa da necessidade de lhes assegurar o reconhecimento aos seus direitos originários sobre as terras que habitam e ocupam cultural, histórica e tradicionalmente. Sua fala destaca algo sobre o qual desejo me deter nesta intervenção⁴.

Em determinado momento, pouco antes de começar a pintar o seu próprio rosto com tinta de jenipapo, Ailton Krenak enfatiza que os trabalhos realizados até o primeiro anteprojeto da Constituição lançaram “luz na estupidez e no breu que tem sido a relação histórica do Estado com as necessidades indígenas” (Krenak, 2019 [1987], p. 421). Recordemos que, naquele momento, o Brasil estava passando por um processo de redemocratização que, embora tenha formado um relativo consenso entre as forças políticas relevantes do país para o combate à desigualdade extrema e para a defesa e garantia dos direitos humanos objetivado no texto da Constituição Federal de 1988, foi concertado em bases política e socialmente frágeis (Ferreira Júnior, 2022).

As bases frágeis do consenso aludido se revelavam naquele mesmo momento de aprovação da Emenda Popular Nº 40. Por um lado, é inegável a conquista que aquele movimento propiciou com a inclusão de um capítulo sobre a proteção dos direitos dos povos indígenas na Carta Magna. O deputado constituinte José Carlos Sabóia enfatiza que a forma como os povos indígenas se organizaram permitiram-lhes a inclusão dos artigos 231 e 232 na Constituição e, nesse processo, os tornaram seus próprios constituintes, num claro embate contra os representantes do Estado brasileiro (Constituintes, 2017). Contudo, enfatiza Sabóia, todos estes direitos definidos foram “aprovados com a condição básica de se negar o conceito de nação indígena defendido pelos” indígenas e pelas instituições e constituintes que os apoiavam.

Para ele, essa proposta foi rechaçada porque “o conceito de nação agredia a concepção dos órgãos de segurança nacional e os interesses estratégicos das grandes empresas mineradoras” e, podemos acrescentar atualmente, do complexo agrocarbonohidromineral⁵ e suas “novas plantations”, suas usinas hidrelétricas, seus

⁴ Este texto é uma versão ampliada da palestra “Preservação da Amazônia e o marco temporal”, que ministrei no dia 5 de setembro de 2023, no âmbito do I Colóquio Discente do PPGSOF, evento constituinte da programação da Virada Amazônia de Pé 2023.

⁵ A expressão “complexo agrocarbonohidromineral” pretende explicitar uma configuração socioeconômica que tem conduzido os interesses capitalistas nos territórios amazônicos e suas relações com as cadeias de valor globais contemporâneas. Sua contribuição à discussão é provocar para que consideremos que, ainda quando não são os mesmos agentes que atuam em cada um desses setores (e frequentemente o são), suas afinidades eletivas os levam a constituírem alianças mais ou menos

corredores logísticos, seus garimpos e narco-garimpos, enfim, todos esses empreendimentos defendidos pelo Estado brasileiro e sua elite econômica, e sobre o qual diz-se que trarão desenvolvimento mas deixam um rastro de concentração de riquezas, espoliação dos povos e degradação ambiental.

As marcações temporais dos atos de Estado na Amazônia e de sua formação socioeconômica são fortemente caracterizadas por abordagens cíclicas e desenvolvimentistas, nas quais o chamado marco temporal das terras indígenas possui um importante papel. Ao colocar isso como problema de pesquisa, poderia continuar somente no período da ditadura cívico-militar brasileira (1964-1985), seus pequenos soldados, seus minúsculos generais e, menores ainda, capitães. Contudo, a seguir, irei ampliar um pouco esse quadro. Antes, registro meu incômodo em relação à afirmação de que a anistia nos legou um “entulho autoritário” ao não punir os militares.

Algumas acepções do termo “entulho autoritário” nos remetem a algo inerte, que nos estorva, obviamente, mas que está destituído de agência, o contrário do que vimos desde a chamada redemocratização do país e que talvez ficou mais patente para algumas frações sociais nos últimos anos. Sendo empresarial e militar a ditadura iniciada em 1964, o acerto de contas com ela não requer meramente ações orientadas pela noção de justiça e suas formalidades na responsabilização dos militares e demais agentes que permitiram aqueles anos de estupidez.

Este trabalho é animado pela compreensão de que necessitamos ações que superem o regime de governança “democrático” dado como certo e que sejam impulsionadas em termos de luta social, criando aberturas diante de uma história que, calcada em tal regime, tem continuado sem cessar com a produção da aniquilação de povos e territórios, trocando o que antes era defesa por um ideal de segurança, ou, pior ainda, reforçando os ideais de defesa ao apresentá-los sob a ubiquidade da segurança.

Tomada como região de fronteira geopolítica e de expansão do capitalismo, a Amazônia e seus povos originários têm sido sujeitados a um longo processo de colonização e de incorporação e integração, inicialmente ao Estado português, ao qual esteve ligada como uma Colônia distinta do Brasil até o início do século XIX, e, posteriormente, ao próprio Estado brasileiro. Este trabalho tem como objetivo discutir a vinculação desse processo com a emergência da tese do “marco temporal das terras

duradoras e estáveis para a defesa de seus negócios e em busca de segurança em relação aos seus interesses convergentes e seus papéis no atendimento seis demandas centrais ao metabolismo global do capital: água, *commodities* agrícolas, drogas, energia, minérios e terras.

indígenas” e seus efeitos sobre os povos indígenas e os conflitos socioambientais na região.

A partir do campo da antropologia histórica e da discussão do desenvolvimento e de sua crítica, apresento análise da referida tese e de seus papéis no modo de produção simbólica da sociedade brasileira e dos instrumentos de espoliação territorial empregado por suas classes dominantes.

Em seguida, realizo a exegese do marco temporal a partir da avaliação de enunciações em diferentes espaços com destaque ao colonialismo, ao racismo e à securitização como três de seus aspectos fundamentais. Diante disso, verificamos que no núcleo da elaboração e da defesa da tese do marco temporal está o argumento de que tal condicionante garantiria “segurança jurídica” ao processo de demarcação de terras indígenas no país, o qual tem sido amplamente utilizado por representantes de segmentos do complexo agrocarbonohidromineral brasileiro para proteção de suas propriedades e interesses, os quais são sorrateiramente colocados como interesses do desenvolvimento da nação.

Amazônia, o desenvolvimento e sua crítica: sumário de antropologia histórica

Quando do início do período colonial, os povos indígenas encontrados nos territórios que viriam a ser conhecidos como a Amazônia brasileira já viviam na região há pelo menos 15 mil anos e sua quantidade era superior à população de Portugal (Agência Fapesp, 2024). Os cálculos mais modestos estimam que, à época da invasão portuguesa, havia entre dois e quatro milhões de indígenas na região. No mesmo período, Portugal tinha uma população de 1,5 milhão de habitantes. Diante desse e de outros fatores, Portugal engendra uma tecnologia de colonização e subjugação dos povos da região que constituía um “sistema complexo de guerras, alianças, ação missionária e repressão da mão-de-obra (indígena e importada da África) para estabelecer o domínio e realizar a exploração dos recursos naturais da região” (Maués, 1999, p. 62).

Até o século XVIII, missionários jesuítas desempenharam fundamental papel nesse processo, por meio de seu **método catequético**, o qual, por tomar os indígenas como “gentios”/pagãos, nômades e bárbaros, desciam-nos para aldeamentos próximos às povoações portuguesas visando educar, cristianizar e civilizá-los, o que envolvia a obrigação dessas pessoas em realizarem trabalhos que iam desde a construção do

próprio aldeamento até demais atividades, com grande destaque para a coleta das chamadas drogas do sertão. Como consequência desse processo, milhares de indígenas foram deslocados de seus territórios, suas organizações sociais e culturais foram seriamente afetadas e instaurou-se a escravidão indígena.

A partir da assinatura do Tratado de Madri, em 1750, algumas mudanças ocorreram. O Tratado de Madri pretendia regular as fronteiras entre as colônias espanholas e portuguesas no novo continente, e, em seu bojo, ocorre a nomeação por Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, de Gomes de Freire de Andrade como governador geral do Brasil, o qual encaminha o seu próprio irmão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, para a Amazônia com o objetivo de implantar as políticas pombalinas. Na “era pombalina” ocorreu a transferência de São Luís para Belém da capital do Estado do Grão-Pará e Maranhão; foi criada a Companhia Geral de Comércio do Grão-Pará, cujo objetivo era incentivar o comércio com a metrópole e introduzir um maior contingente de escravos africanos na região; e o sistema de aldeamentos missionários é substituído pelo Diretório dos Índios (1757), seguido da expulsão dos missionários jesuítas da região dois anos depois.

Uma das medidas adotadas recebeu o nome de “lei sobre liberdade dos índios do Pará e do Maranhão”, mas essa “liberdade” é implantada junto a um sistema de assujeitamento mais perverso que o anterior, com proibição do uso da língua geral, o *nheengatu*; o incentivo a casamentos entre indígenas e portugueses como medida de controle e de aumento populacional a serviço da Corte portuguesa; e a visita, em 1763, da Inquisição para realização de uma devassa na vida de indígenas, negros e colonos. Incorporados às vilas e povoações portuguesas, os indígenas permaneciam em regime de escravidão ou servidão e a expulsão dos jesuítas e outras ordens religiosas contribuiu para a decadência do ensino e da cultura erudita (Maués, 1999).

Em 1798, a Carta Régia de 12 de maio extinguiu o Diretório dos Índios, mas teve como efeitos a liquidação do patrimônio indígena nos antigos aldeamentos e o reforço da servidão. Com a vinda da Corte portuguesa para o Brasil, a ação oficial anti-indígena se reforçou, passando a Amazônia a ser subordinada ao Rio de Janeiro, transformado em capital do reino, e sendo oficialmente incentivadas por todo o território do Brasil as guerras de extermínio contra os povos indígenas, considerados rebeldes, conforme ocorreu com os Krenak.

Raymundo Heraldo Maués (1994) destaca que também contribuiu para o incentivo oficial ao extermínio dos povos originários a redução da dependência

econômica da mão-de-obra indígena para prosseguir com a exploração dos recursos naturais, a qual pode ser parcialmente substituída ou por mão-de-obra traficada da África, a qual servia tanto como instrumento de trabalho quanto como mercadoria no mercado internacional, ou por colonos vindos de outras regiões ou oriundos dos casamentos interracializados incentivados pelo Estado. Ainda assim, a captura de indígenas permaneceu em diversos espaços, como no vale do Rio Branco, onde foram utilizados como “muralhas humanas” ao serem reduzidos a povoados que visavam garantir o domínio da Metrópole sobre os territórios mais ao norte, o que permaneceu lado a lado com massacres, como a Revolta da Praia de Sangue, matança ocorrida em 1790 às margens do Rio Branco (Farage, 1991).

Outros tantos fatos podem ser resgatados nesta breve resenha histórica da atuação do Estado colonial, inicialmente, e, posteriormente, do Estado nacional na Amazônia, entre os quais a derrota da Revolução da Cabanagem, ocorrida entre 1835 e 1840 (Harris, 2017). Com participação de grande contingente indígena em suas frentes, a Cabanagem teve suas últimas batalhas travadas nos territórios do povo Mawé, no Amazonas, e chegou a contar com solicitação do nascente Estado brasileiro de uma intervenção internacional junto à Grã-Bretanha como medida para ser derrocada.

Também podemos destacar a criação, em 1953, da Amazônia Legal, por Getúlio Vargas, com a finalidade de promover a agropecuária, a modernização do extrativismo e a integração da região à economia nacional; as invasões ao território do povo Kinja, autodenominação dos chamados Waimiri-Atroari, ocorridas desde o início do século XX e agravadas pela construção das obras da rodovia BR 174 (Manaus-Boa Vista) pelo Exército Brasileiro, cujo enfrentamento quase culminou na extinção desse povo, e por outras interferências em suas terras vinculadas a projetos de mineração e hidrelétrica; ou o recente convite à presidenta do Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro, senhora Helderli Fideliz, para participar de audiência na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado Federal que investigou a atuação de Organizações Não-Governamentais (ONGs) no Brasil, visando contestar os dados divulgados no Censo de 2022 que indicaram o crescimento expressivo de brasileiros que se declararam indígenas no país (1,7 milhão).

Quando observamos a história dos povos indígenas no Brasil, de maneira geral, e na Amazônia, de forma particular, constatamos que cada ato de Estado subsequente é mais deletério para os povos indígenas que o ato anterior. Por ato de Estado entendemos os atos políticos realizados pela porção administrativa do campo do poder, o Estado,

com pretensões a ter efeitos no mundo social e na visão oficial desse mundo social (Bourdieu, 2014). É nesse escopo em que se encontra a tese do marco temporal e que faz do colonialismo um de seus aspectos fundamentais.

Sistema de dominação econômica, política e militar que se expandiu, a partir do século XVI, dos países ocidentais, especialmente da Europa, o colonialismo, que em termos estritos teria finalizado com os processos de independência política da primeira metade do século XIX, permanece organizando as sociedades subalternizadas e exploradas por meio de formas atuais de dominação do capitalismo, instaurando, também, formas de colonialismo interno às sociedades, quando são impostas construções ideológicas e planos de desenvolvimento nacionais projetados a partir de regiões historicamente dominantes (Costa; Ferreira Júnior; Guimarães, 2023).

Os planos de bioeconomia, palavra de moda da atual rodada de cúpulas mundiais, e as formas de produção, consumo e distribuição de dados e tecnologias digitais são casos concretos de produções contemporâneas do colonialismo. Ao lado delas, o marco temporal.

Marco temporal como ato de Estado: colonialista, racista e securitário

Elaborada no contexto da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS), em Roraima, e com repercussão geral estabelecida no processo de retomada de uma área que ficou de fora da demarcação da TI Ibirama-La Klãnõ, do povo Xokleng, a tese do marco temporal pretende estabelecer que somente as terras em posse ou em litígio por indígenas em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, podem ser consideradas para eventuais demarcações de terras indígenas. Resultante de sucessivos atos objetivados em instrumentos e documentos administrativos e jurídicos, o marco temporal é um artefato que agencia as estruturas da consciência mediante princípios de produção e representação legítima do mundo social (Bourdieu, 2014).

No núcleo da elaboração e da defesa da tese do marco temporal está o argumento de que tal condicionante garante segurança jurídica ao processo de demarcação de terras indígenas, sendo qualificada pela tese do fato indígena, conforme proposto pelo Ministro Menezes Direito, o qual, aferido na data de promulgação da Constituição Federal, “[...] envolve uma escolha que prestigia a **segurança jurídica** e se

esquiva das dificuldades práticas de uma investigação imemorial da ocupação indígena” (Brasil, 2009, p. 381, grifo meu).

Pretendendo salvaguardar a eficácia de seus atos em relação ao objeto de resolução de conflitos em torno de demarcações de terras indígenas, os ministros do STF buscaram expressar a um só tempo sua legitimidade e sua “crença na existência do princípio que os fundamenta” (Bourdieu, 2014).

Em seu voto, o Ministro Carlos Ayres Britto destaca sua preocupação em relação à segurança das decisões a serem adotadas em relação à demarcação de terras indígenas. Ele movimentou tal preocupação primeiro ao anunciar que irá “**extrair do próprio corpo normativo da nossa Lei Maior o conteúdo positivo de cada processo demarcatório em concreto**” (Brasil, 2009, p. 295, grifo meu). Em seguida, enumera os marcos regulatórios arrebatados da norma social, entre os quais,

I - **o marco temporal da ocupação**. Aqui, é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, “dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Terras que tradicionalmente **ocupam**, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar *uma pá de cal* nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: **a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro**. (Brasil, 2009, p. 295-296, grifo no original)⁶.

Nesse ajustamento prático-discursivo à atividade exigida pelo seu posto na Corte de Justiça, o Ministro que se encontra diante de uma situação de resolução de conflitos por terra e está sempre atento à necessidade prática e simbólica de produção de segurança jurídica afirma que, adotando-se a tese defendida, se evitará, ao mesmo tempo, a fraude da “proliferação de aldeias” e a violência da expulsão de indígenas. Ou seja, haverá segurança para indígenas e não indígenas em relação a seus interesses e direitos considerados legítimos.

Contudo, o mesmo discurso da “segurança jurídica” tem sido amplamente utilizado por representantes de segmentos do complexo agrocarbonohidromineral brasileiro para proteção de suas propriedades e interesses, os quais são sorrateiramente colocados como interesses do desenvolvimento da nação.

⁶ Os demais marcos regulatórios destacados pelo Ministro Ayres Britto são o marco da tradicionalidade da ocupação e o marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional.

No dia 26 de outubro de 2011, durante o pequeno expediente⁷ da Câmara dos Deputados, Paulo César Quartiero, então deputado federal pelo Democratas de Roraima (DEM-RR), disse que, junto com integrantes da Comissão da Frente Parlamentar da Agricultura, teve audiência com Ministro Ayres Britto para

cobrar do Ministro uma resposta sobre se aquelas determinações, aquilo que foi decidido no tocante ao caso da Raposa Serra do Sol, os 18 condicionantes de direito e de marco temporal de ocupação de área indígena, estavam valendo. Porque o que está havendo no Brasil é uma **indústria de demarcação de terra indígena**, que não respeita nada e é feita agredindo a lei vigente. E S.Exa. disse que sim, que estavam valendo e que iria investigar o que está acontecendo, pois não sabia das atitudes da FUNAI e do Ministério da Justiça.

Pessoalmente, questionei o Ministro Ayres Britto a respeito da situação de Roraima, do caos que se instalou no Estado usando como pretexto a defesa de indígenas, que hoje estão disputando com os urubus a sua sobrevivência no lixão de Boa Vista. (Brasil, 2011, p. 58670, grifo meu).

Lido como um documento antropológico, esse pequeno discurso pode nos conduzir às dimensões encobertas dos efeitos produzidos pelos campos jurídico e burocrático na produção material e simbólica da realidade brasileira ao verificarmos nele manifestações há tempos inscritas no tópos “segurança” quando se falou em “segurança jurídica” no percurso do surgimento da tese do marco temporal e que colocam outras perspectivas à compreensão da adesão imediata e interessada das classes dominantes e de segmentos do Estado às condicionantes surgidas no julgamento da TIRSS.

Em sua crítica performativa das dezenove condicionantes, Cristhian Teófilo da Silva (2018) indica como essa adesão teve como propósito explícito questionar, paralisar e, eventualmente, reverter os processos de demarcação de terras indígenas no Brasil. Quartiero se ajusta a esse papel quando diz que a decisão do STF criou as condições para produzir uma indústria de demarcação de terras indígenas no Brasil. E ele avança nesse aspecto:

Na oportunidade, estava sendo julgada uma questão federativa entre o Estado de Roraima e a União. Deveria ter sido uma decisão declaratória: se era legal ou não. Mas **saiu uma decisão condenatória para quem estava lá na Raposa Serra do Sol**, que foi obrigado a se retirar por mão militar, ocasionando um prejuízo para o Estado e para a população.

Dissemos que não fomos julgados, mas praticamente linchados, sem oportunidade de defesa. O Ministro afirmou que cumpriu a Constituição e que, se as consequências da demarcação estão sendo danosas, seria por falta de ação do Governo Federal. [...]

⁷ O pequeno expediente é a primeira fase da sessão ordinária do Plenário da Câmara dos Deputados, destinada à matéria do expediente e às comunicações de parlamentares previamente inscritos, com duração máxima de sessenta minutos.

O Ministro nos prometeu que vai julgar os embargos declaratórios que fizemos e que há 3 anos esperam julgamento. Pedimos a S.Exa. que, ao decidir, faça justiça e recupere o prejuízo causado ao nosso Estado. **Não podemos continuar lá, com o Estado inviabilizado, a população desprotegida, e a nossa fronteira norte desguarnecida de brasileiros e entregue à sorte.** (Brasil, 2011, p. 58670, grifo meu).

Pouco mais de seis meses depois, Moreira Mendes, então deputado federal pelo Partido Social Democrático de Rondônia (PSD-RO), fez um discurso mais longo, porém complementar em muitos aspectos ao de Paulo César Quartiero. Nele, Moreira Mendes se ressentia de que, em relação ao Projeto de Lei 7447/2010, que visava estabelecer diretrizes e objetivos para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais,

Não se chama o produtor para a discussão. É a mesma coisa da comunidade indígena. **Vai lá o antropólogo, encontra um pedaço de osso de um antepassado de um índio (sic), plantado** – sabemos que é assim que funciona –, e, daí a pouco, vem a portaria da FUNAI, interdita-se a área, vem o decreto do Presidente da República e pronto: está feita a confusão. Essa questão está generalizada em todo o Brasil. (Brasil, 2012, p. 20729).

Diferente do discurso de seu homólogo que, evocando a noção de fronteira, enfatizou um suposto desguarnecimento de brasileiros nas terras demarcadas, o que deixaria desprotegida a população e inviabilizaria o desenvolvimento do Estado, Moreira Mendes acionou outra ideia-força, a mestiçagem, corriqueira quando as assimetrias sociais produzidas pela sociedade capitalista no Brasil são colocadas em questão. Ambas ideias vêm sendo utilizadas e se constituído ao longo da história do Estado no Brasil como complementares.

Estabelecida na Amazônia desde o início da colonização de seus territórios, a ideia-força de “vazio demográfico” defendia a ocupação e espoliação das terras da região em virtude de serem tidas como “terras sem ninguém”. Essa concepção de que a terra está desguarnecida de brasileiros e entregue à própria sorte está baseada em idealizações que ainda hoje não compreendem formas de relação com os territórios distintas dos termos que estabelecem como referenciais.

A mestiçagem, por sua vez, complementa a visão anterior pelo assimilacionismo próprio ao civilismo nacional da qual é veículo, afinal, se há chance de que tais espaços não sejam realmente plataformas anônimas e vazias (Krenak, 2005), é preciso reconhecer sua incorporação ao país, desde que, é claro, seja negado o conceito de nação indígena defendido naquela Emenda Popular Nº 40 sobre a qual iniciei este texto.

É somente nesse sentido que, conforme disse Moreira Mendes, “Temos de acabar com isso! O Brasil é uma mistura disso tudo. Todos são brasileiros! Todos são iguais! Temos de acabar com essa disseminação da discórdia, da discriminação. Isso é discriminação!” (Brasil, 2012, p. 20729). É por isso que o racismo é um dos aspectos fundamentais do marco temporal.

Na formulação e, principalmente, na defesa do marco temporal são operacionalizadas categorias relacionadas à constituição das relações raciais ao longo e em todos os aspectos da formação brasileira, organizando socialmente e estruturando historicamente o país mediante a constituição de zonas de não-ser (Fanon, 2020; Mbembe, 2018), que podem ser identificadas, nos dois discursos apresentados, pela imputação aos povos indígenas da responsabilidade pela inviabilidade de dada sociedade; pelas afirmações de que, em virtude do reconhecimento de “direitos originários”, a população está desprotegida e a fronteira está desguarnecida de pessoas e entregue à sorte; e pela redução do significado de tradição, que deixa de ser relacionado à habilidade particular de conhecer e às atividades de *habitar* a terra (Ingold; Kurtilla, 2018) para ser visto como um “pedaço de osso encontrado” ou, pior ainda, “plantado” por uma antropóloga ou antropólogo.

Considerando os numerosos resultados gerados, diversos outros discursos poderiam ser destacados⁸. Contudo, creio ser suficiente os dois destacados e a indicação de que vários dos demais discursos favoráveis ao marco temporal na Câmara dos Deputados recorrem de forma alarmista à noção de “terras imemoriais”, enquanto outros afirmam que a não aplicação do marco temporal resultaria em uma configuração de “insegurança jurídica sem precedentes” que “acarreta risco direto ao potencial de investimento no País”, pois “passa a não existir mais no Brasil a garantia à propriedade, porque a qualquer momento a terra poderá ser demarcada e transformada em área de ocupação”, conforme disse, em 5 de abril de 2013, Renan Filho, então deputado federal pelo Movimento Democrático Brasileiro de Alagoas (MDB-AL), (Brasil, 2013, p. 08464).

Expressão de sentido historicista e apoiada em uma naturalidade ou “origem” que não poderia ser verificada com exatidão, a ideia de “terras imemoriais” foi, por

⁸ Ao procurarmos o termo “marco temporal” na página de Discursos e Notas Taquigráficas da Câmara dos Deputados (disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>), o buscador gera mais de quinhentos resultados, enquanto, ao buscar pelos termos “marco temporal” AND “indígena”, o resultado reduz para pouco mais de cem resultados.

conta disso, derrotada na Assembleia Nacional Constituinte, estabelecendo-se em seu lugar a noção de “terras tradicionalmente ocupadas” (Almeida, 2008). Sua evocação atua, na dimensão discursiva, na produção de um efeito de dissonância que possa agenciar os pensamentos e ânimos a favor da tese do marco temporal, que seria, nessa lógica, o instrumento de segurança em relação à eventual reivindicação dos povos indígenas por cada vez mais terra, o que colocaria em risco a propriedade privada e o investimentos no país.

Associa-se aqui um segundo aspecto da tese do marco temporal: o seu colonialismo. Como vimos, ao longo da história dos territórios atualmente ocupados pelo Estado do Brasil, foi produzida de forma contínua espoliação de terras indígenas, remoções forçadas de povos e diversas outras violências físicas e simbólicas com facilitação, conivência ou participação, direta ou indireta, de agentes de Estado. Além disso, em relação ao regime jurídico ao qual estavam submetidos, Deborah Duprat (2018, p. 100) destaca que

[...] desde a colônia até a Constituição de 1988, os indígenas brasileiros (i) não tinham acesso, por si próprios, ao sistema de Justiça; (ii) dependiam, para tal fim, de órgãos tutelares; (iii) estiveram sujeitos, desde 1910, ao SPI e à Funai, que atuavam contra seus interesses, especialmente no que diz respeito às suas terras.

Duprat (2018; 2006) destaca que, com a Constituição de 1988 e o seu capítulo relacionado aos povos indígenas, esse regime jurídico se altera. O Estado brasileiro passa a se apresentar em sua Lei Maior como etnicamente plural, o que seria uma superação do paradigma assimilacionista. Contudo, a mesma autora faz a ressalva de que

[...] se o processo se desenvolve sem que se confrontem visões concorrentes de mundo e a respectiva tradução na linguagem de cada uma das partes, nega-se o postulado constitucional da pluralidade étnica e reinstala-se, na prática judiciária, a marca etnocêntrica do regime anterior. (Duprat, 2006, p. 173).

Considera-se que, desde 1934 até 1988, há considerável ganho em termos de proteção constitucional às terras indígenas no Brasil (Modernell; Lutaif, 2023; Duprat, 2018). Segundo Duprat (2018, p. 85), “não há controvérsias quanto ao fato de que a Constituição de 1988 representa uma clivagem no trato da questão indígena à vista dos ordenamentos constitucionais pretéritos”, afinal, ela “rompe com o paradigma de assimilação, institui e valoriza o direito dos povos indígenas de se considerarem

diferentes e serem respeitados como tais e reforça as suas instituições, culturas e tradições”.

Ainda assim, o marco temporal surgiu como instrumento concreto de produção contemporânea do colonialismo e de atualização do racismo na organização social e estruturação histórica do Brasil no contexto subsequente à transição democrática, o que o coloca como problema prático e teórico-político para a crítica à formação socioeconômica do país e o combate à continuidade do recorrente esvaziamento de sociedades, pisoteamento de culturas, solapamento de instituições, confisco de terras e supressão de possibilidades extraordinárias (Césaire, 2020).

Mas, o que pode nos ajudar a compreender esse problema e o que ele evidencia do atual modo de produção simbólica da sociedade brasileira e seus instrumentos de espoliação territorial? Dois aspectos que podem servir como resposta a essa pergunta já foram apresentados, mas há um terceiro aspecto fundamental que articula os dois anteriores e nos possibilita algumas compreensões acerca do Estado e da sociedade brasileira contemporâneos.

O princípio constituinte da concorrência constitui o caráter ordoliberal do Estado como instaurador e zelador da ordem-quadro, submetendo-o também à norma da concorrência, que, ao ser universalizada, atinge diretamente os indivíduos, grupos sociais, comunidades e povos (Augusto; Wilke, 2019). Esse caráter sistêmico é o que irá propulsionar o marco temporal como um mecanismo estatal para garantir, isto é, para dar segurança jurídica à concorrência por terra entre os entes privados, destes com os povos e do Estado contra os povos, em tributo, mais uma vez, ao desenvolvimento, que pode se apresentar com outros denominações.

Isso está no centro da segurança como norteadora da política, a qual irá articular, em suas diferentes dimensões, a democracia e os direitos humanos em favor da reengenharia política e da econômica planetária. Essa *paz democrática* constituirá o ambiente *seguro* para uma abordagem da vida orientada por uma racionalidade política de prevenção de conflitos, a qual aumentaria o conjunto de oportunidades para que as melhores escolhas sejam feitas em situações que conjugam liberdade, segurança e responsabilidade compartilhada voltadas à geração de desenvolvimento humano (Augusto; Wilke, 2019).

Por isso aquela necessidade de “colocar *uma pá de cal* nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena”, da qual falou o Ministro Ayres Britto quando de seu voto acerca da TIRSS. O marco

temporal resulta do empenho da razão de Estado em prevenir os conflitos sociais e, preferencialmente, resolvê-los em suas fontes.

Diante do surgimento de ameaças não militares para a segurança e a paz, o Estado necessita se fortalecer e fortalecer as suas instituições, encontrando novos pontos e instrumentos sem abrir mão daqueles expedientes mais antigos (Augusto; Wilke, 2019). Nesse percurso de securitização, os militares e demais burocratas da violência extrapolam as dimensões de sua atuação, tornando objetos de sua ação da degradação ambiental ao combate à pobreza, do planejamento urbano às terras indígenas, vistas por eles como farsas.

A securitização está no bojo da reconstrução do Estado como máquina de estratificação e classificação (Wacquant, 2012), e é nela que o marco temporal surge no Brasil, resultante das articulações - e até mesmo das disputas - entre agentes do campo burocrático, do campo jurídico e do campo político que compartilham, às vezes de forma mais escamoteada, como na maior parte do período pós-redemocratização, às vezes como uma ostensiva coalizão de pilhagem (Fonseca et al, 2023), como nos anos do governo de Jair Bolsonaro (2018-2022), os princípios de disputa pela lógica da hegemonia da dominação física e simbólica.

Algumas Considerações

Se considerarmos que os campos sociais articulados na constituição da tese do marco temporal e nas disputas em torno de sua consolidação ou de sua necessária derrubada são lugares em que ocorre a concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, pela boa distribuição (*nomos*) ou boa ordem e pela consagração da visão legítima e justa, do mundo social (Bourdieu, 2016), a luta contra o marco temporal é ganha os contornos de disputa pelo próprio estabelecimento do que é legítimo quando falamos em demarcação de terras indígenas e, conseqüentemente, dos conflitos socioambientais no país, o que torna necessário refletir, a partir das sínteses elaboradas, sobre as possibilidades de construção colaborativa de espaços de co-conceitualização e de desenvolvimento conseqüente de relações intersubjetivas e instrumentos políticos que ensejem in(ter)ferências na realidade histórico-social em relação aos elementos fundamentais da tese do marco temporal e às conseqüências do manuseio e do assédio securitário instituído pela coalizão de pilhagem que a forjou e defende.

Nesse sentido, escrevendo desde a Amazônia, é importante analisarmos, antes de tudo, os sentidos carregados em algumas expressões, a exemplo de “Amazônia em pé”. Precisamos também observar os conteúdos veiculados nos discursos acerca da preservação dessa região, pois, se é notório que a derrubada da Amazônia terá proporções planetárias, não podemos tratar essa região e sua sociobiodiversidade “como se fosse um sistema de higiene para o resto do planeta” e, na defesa da Amazônia, é importante termos claro que os seus lugares são cheios de seres humanos e não humanos e da história da relação complexa e sofisticada entre tais seres, o que não pode ser tratado como se existissem apenas em função de um outro (Gabriel, 2022).

Ao escrutinar o conjunto de fatos que redundaram na tese do marco temporal, nas ações jurídicas dela decorrentes e nos projetos legislativos em discussão, inclusive os que pretendem alterar realizar emendas na Constituição Federal, saltam aos olhos figuras introduzidas nos julgamentos, às vezes sem terem relação com o objeto julgado, o que talvez possibilite, em nome da segurança, a legitimação de uma exceção sociojurídica permanente.

Estarmos diante e contra o marco temporal nos coloca, portanto, frente a uma crítica radical à adesão à razão de Estado sem questionar os seus atos e alternativas a eles, o que implica em uma concepção antropológica densa acerca da nossa adesão às convenções e marcações temporais de nossa sociedade e às nossas tentativas de as extrapolarmos para todas as outras sociedades. Isso é o que estão fazendo os povos indígenas, ao lado dos quais devemos nos colocar, pois, não podemos novamente ficar omissos “a mais esta agressão movida pelo poder econômico, pela ganância, pela ignorância do que significa ser um povo indígena” (Krenak, 2019 [1987], p. 421).

Referências

AGÊNCIA FAPESP. 2ª Conferência FAPESP 2024: Eduardo Neves. **YouTube**, 22 mar. de 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AVch7yyWI8M>. Acesso em: 17 mai. 2024.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaquais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. 2. ed. Manaus: PGSCA–UFAM, 2008.

AUGUSTO, Acácio; WILKE, Helena. Racionalidade neoliberal e segurança: embates entre democracia securitária e anarquia. In: RAGO, Margareth; PELEGRINI, Mauricio. (Org.). **Neoliberalismo, feminismos e contracondutas: perspectivas foucaultianas**. 1. ed. São Paulo: Intermeios, 2019. p. 225-245.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. p. 217-267.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília-DF, ano LXVIII, n. 055, Seção I, Sessão 056.3.54.O, 6 de abr. 2013. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/deputados/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 1º jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília-DF, ano LXVII, n. 093, Seção I, Sessão 157.2.54.O, 7 de jun. 2012. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/deputados/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 1º jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília-DF, ano LXVI, n. 189, Seção I, Sessão 157.2.54.O, 27 de out. 2011. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/deputados/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 1º jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet: 3388 RR**, Relator: Min. Carlos Britto. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 24 set. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180136/false>. Acesso em: 8 jul. 2024.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Tradução Claudio Willer; Ilustração Marcelo D'Saete. São Paulo: Veneta, 2020.

COSTA, Tony Leão da; FERREIRA JÚNIOR, Amarildo; GUIMARÃES, Larissa Maria de Almeida. A pronúncia dialógica do mundo: coteorizando História Oral e Etnografias Críticas. **Wamon**, Manaus, v. 8, n. 1, p. 11-37, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/217579.8.1-1>. Acesso em: 25 mai. 2024.

CONSTITUINTES de 1988 reafirmam caráter permanente dos direitos indígenas. **Instituto Socioambiental**, s.p., 16 jan. 2017. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/constituientes-de-1988-reafirmam-carater-permanente-dos-direitos-indigenas>. Acesso em: 28 ago. 2023.

EMENDAS populares começam a ser recebidas hoje. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 15 jul. 1987. Política, p. 5. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/134941/Jul_1987%20-%200117.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 29 ago. 2023.

DUPRAT, Deborah. O marco temporal de 5 de outubro de 1988 - Terra Indígena Limão Verde. In: ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; TINÔCO, Lívia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz. **Índios, direitos originários e territorialidade**. Brasília: ANPR, 2018. p. 76-105.

DUPRAT, Deborah. O papel do judiciário. In: RICARDO, Beto; RICARDO, Fany. **Povos indígenas do Brasil: 2001 - 2005**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006. p. 172-175.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução Sebastião Nascimento; colaboração Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FARAGE, Nádia. **As muralhas dos sertões**: os povos indígenas no rio Branco e a colonização. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1991.

FERREIRA JÚNIOR, Amarildo. Educação antirracista no lugar Roraimã. In: SARDINHA, Antonio Carlos; SILVA, David Junior de Souza; DINIZ, Raimundo Erundino Santos. (Org.). **Ensino de História e Educação em Direitos Humanos**: sujeitos, agendas e perspectivas de pesquisas. Macapá: UNIFAP, 2022. p. 180-205.

FONSECA, Igor Ferraz da. et al. – A desconstrução organizada da política florestal no Brasil: estratégias de desmantelamento e de resistência. In: GOMIDE, Alexandre de Ávila; SILVA, Michelle Moraes de Sá e; LEOPOLDI, Maria Antonieta. **Desmonte e reconfiguração de políticas públicas (2016-2022)**. Brasília: Ipea, 2023. p. 125-155.

GABRIEL, Ruan de Sousa. Donna Haraway: 'A Amazônia tem integridade própria, não é uma prestadora de serviços'. **O Globo**, São Paulo, s.p., 25 set. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/livros/noticia/2022/09/donna-haraway-a-amazonia-tem-integridade-propria-nao-e-uma-prestadora-de-servicos.ghtml>. Acesso em: 2 jul. 2024.

HARRIS, Mark. **Rebelião na Amazônia**: Cabanagem, raça e cultura popular no Norte do Brasil, 1798-1840. Tradução Gabriel Cambráia Neova e Lisa Katharina Grund. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2017.

INGOLD, Tim; KURTTILA, Terhi. Percebendo o ambiente na Lapônia finlandesa. **Campos**, v. 19, n. 1, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/55908>. Acesso em: 31 jun. 2024.

KRENAK, Ailton. Paisagens, territórios e pressão colonial. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 327- 343, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/EspacoAmerindio/article/view/61133/0>. Acesso em: 16 mai. 2024.

KRENAK, Ailton. Discurso de Ailton Krenak, em 04/09/1987, na Assembleia Constituinte, Brasília, Brasil. **GIS – Gesto, Imagem, Som – Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 421-422, out. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/gis/article/view/162846>. Acesso em: 5 set. 2023.

MAUÉS, Raymundo Heraldo. **Uma outra “invenção” da Amazônia**: religiões, histórias, identidades. Belém: Editora Cejup, 1999.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MODERNELL, Bárbara; LUTAIF, Thamirez. Marco temporal e direitos territoriais indígenas: entre os casos Xokleng e Raposa Serra do Sol. **Ponto-E-Vírgula**, 1(33). Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/63991>. Acesso em: 6 jul. 2024.

SILVA, Cristhian Teófilo da. A homologação da Terra Indígena Raposa/Serra Do Sol e seus efeitos: uma análise performativa das 19 condicionantes do STF. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 33, n. 98, p. e339803, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/F7MWtcMVZbHLkyRrMBRKGQO/?format=html&lang=pt#>. Acesso em: 7 jul. 2024.

WACQUANT, Loïc. Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente. **Caderno CRH**, v. 25, n. 66, p. 505–518, set. 2012.